HABEAS CORPUS Nº 504.094 - PI (2019/0104414-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JULIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - PI014160
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	:	ANTONIO SOARES DE SOUSA NETO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANTONIO SOARES DE SOUSA NETO no qual se aponta como ato coator o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí no julgamento do HC n. 0700738-08.2019.8.18.0000, assim ementado (e-STJ fl. 90):

> *HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FRAUDE A CONCURSO PÚBLICO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. DENEGAÇÃO.*
>
> *1. Teses que exijam aprofundamento do arcabouço probatório são incompativeis com o rito célere do Habeas Corpus;*
>
> *2. O trancamento de ação penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, somente cabivel na hipótese de ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, aferivel de plano, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório;*
>
> *3. Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus;*
>
> *4. Ordem denegada em consonância com o parecer ministerial superior.*

Segundo os autos, ANTONIO foi denunciado (e-STJ fls. 15/72), ao lado de outros 72 réus, pela suposta prática do crime de fraude em certames de interesse público majorado (art. 311-A, § 2º, do Código Penal).

O Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI recebeu a referida inicial acusatória no dia 15/1/2019 (processo 0000788-77.2018.8.18.0140).

Ante isso, impetrou-se prévio *writ* no Tribunal de origem, que denegou a ordem (e-STJ fls. 90/96).

Nesta instância, a defesa alega ser genérica a denúncia, sustentando que, "*em seu texto exordial, o representante do Parquet, inicialmente, qualifica o réu denunciado. Após, mesmo com 58 fls, não narra o suposto fato delituoso e no final imputa ao paciente a tipificação penal. Com efeito, em uma leitura superficial da narrativa fática da denúncia recebida pela MM. Juiz a quo, verifica-se que EM NENHUM MOMENTO O NOME DO PACIENTE É MENCIONADO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. Quando do aprofundamento da leitura, no mesmo contexto fático, observa-se, outrossim NÃO HAVER QUALQUER MENÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA DO PACIENTE*" (e-STJ fl. 4).

Afirma, portanto, haver violação ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, sendo a hipótese de inépcia da inicial acusatória. Assere, também, haver violação ao princípio constitucional da ampla defesa.

Diante disso, requer, em tema liminar e no mérito, seja trancada a ação penal em favor do paciente.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 439.509/PI.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo a presença do *fumus boni iuris* hábil a justificar o deferimento da tutela de urgência pleiteada. Explico.

O trancamento da ação penal pela via estreita do remédio heroico consiste em medida excepcional, justificando-se somente quando se revelar, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade, a evidente ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade e a inépcia da denúncia – em flagrante prejuízo à defesa –, constatações essas de difícil alcance no juízo perfunctório próprio do pleito emergencial, sobretudo se considerado o que ficou consignado no acórdão impugnado, *in verbis* (e-STJ fls. 93/95):

Contudo, o que verificamos na denúncia foi que ela cumpre o que se exige de tal peça. Ela aponta elementos da investigação policial referentes à materialidade delitiva e também aos indicios bastantes de autoria.

Numa leitura perfunctória da peça vestibular originária colacionada aos autos deste mandamus em ID 314248 e 314249, apesar de cansativo por serem 73 corréus, pode-se verificar com clareza onde a denúncia traz a imputação de conduta delituosa ao paciente. Senão vejamos (com eventuais adaptações de nossa lavra):

> *"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu órgão em atuação neste juízo, representado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, I, da CF e nos art.24 e 41, ambos do CPP, oferecer DENÚNCIA contra (...)*
>
> ***ANTONIO SOARES DE SOUSA NETO**, brasileiro, nascido em 25/06/1982, filho de ANTONIA SOARES DE SOUSA PIRES, portador do RG nº 1951979 SSP/PI e CPF nº 627.974.413-20, residente e domiciliado no Conjunto Murilo Resende, Quadra C, Casa 18, Ilhotas, Teresina-PI;*
>
> *(...)*
>
> *Também compõem os autos apartados o Relatório de Ordem de Missão 047/2016 (fls.100 a 167 do Volume I dos Autos Apartados), Relatório de Ordem de Missão 106/2016 (fls. 226 a 312 do Volume II dos Autos Apartados), **o qual contém uma análise das provas colhidas junto aos aparelhos celulares dos principais investigados da Operação Veritas e que estão diretamente envolvidos na fraude ocorrida no concurso do Corpo de Bombeiros Militar do Piaui e, então, foi apurado que um dos lideres da organização criminosa, CRISTIAN ALCÂNTARA SANTIAGO, obteve aprova do referido certame dias antes da mesma ocorrer.***
>
> *No avanço da investigação, por representação da autoridade policial, foram decretadas, pela autoridade judiciária competente, as prisões preventivas de CRISTIAN ALCÂNTARA SANTIAGO, JOSUÉ BRITO MODESTO, EVILÁSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA CORTEZ, EVELYN MARIANE OLIVEIRA FERREIRA e GABRIEL ALVES FERREIRA, além de decretadas as prisões temporárias de (...) ALINNE PAULINEY DE SOUSA SILVA, **ANTONIO SOARES DE SOUSA NETO**, ELIS DAYANE DOS SANTOS LIMA (...)*
>
> *(...)*
>
> *19) Os investigados CLÉCIO FERNANDES DE SOUZA, ANDERSON JOSÉ DE ARAÚJO SANTIAGO, (...), CHRISTINA CARDOSO MANGUEIRA e JARDEANY KESSYA PEREIRA DA LUZ **possuem em comum o fato de seus gabaritos terem apresentado igualdade a um grupo de candidatos aprovados no certame que totalizou a quantidade de 48 candidatos.***
>
> *Aliado a este indicio, verificou-se Relatório de Missão 114/2016, o qual faz uma análise explicativa do Relatório de Quebra de Sigilo Telefônico com Bilhetagem Reversa (Relatório Técnico 019/NI/2016), que vários destes investigados possuem relações com muitos dos principais membros da Organização Criminosa, dentre os quais CRISTIAN ALCÂNTARA SANTIAGO, GABRIEL ALVES COSTA PEREIRA, JOSUÉ BRITO MODESTO, EVILÂSIO*

RODRIGUES DE OLIVEIRA CORTEZ e outros, uma vez que constam contatos telefônicos de formas reiteradas com membros da organização criminosa, tanto momentos antes da aplicação da prova, quanto depois.

Das provas contidas nos autos pode-se concluir que ***os investigados acima enumerados cometeram os crimes de FRAUDE EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO MAJORADO - ART. 311-A, § 2º DO CÓDIGO PENAL, pois o crime praticado pelos mesmos causou prejuizo aos cofres públicos, uma vez em razão da aparente regularidade do certame, o Estado promoveu o Curso de Formação de Soldado do Corpo de Bombeiros e fez com que remunerasse professores e alunos do curso de formação por mais de seis meses, gerando assim um prejuízo de ordem financeira ao Estado, pois terá que anular o concurso e fazer um novo curso de formação de soldados.***

20) ***A mesma situação se aplica aos investigados*** *FRANCISCO AÍRTON ALVES DE MESQUITA, JOSIMAR MACHADO VIEIRA JÚNIOR, (...) ALINNE PAULINEY DE SOUSA SilVA,* ***ANTONIO SOARES DE SOUSA NETO****, ELLS DAYANE DOS SANTOS LIMA, (...)* ***que compõem o uma parte do grupo dos candidatos que tiveram suas conduções coercitivas expedidas pelo Poder Judiciário por possuem em comum o fato de seus gabaritos terem apresentado igualdade a um grupo de candidatos aprovados no certame que totalizou a quantidade de 48 candidatos.***

Aliado a este indicio, verificou-se que pesam contra mais alguns destes candidatos outros indícios de que foram aprovados no certame por meio de fraude."

No mesmo diapasão veio o parecer opinativo do representante do Parquet, do qual trago trechos selecionados, com eventuais adaptações estilísticas de nossa lavra:

"(...) o trancamento de ação penal na via do habeas corpus e considerada a alegação de inépcia da opinio delicti, pressupõe parâmetros sólidos em tal sentido, ou seja, que dos fatos narrados na peça acusatória não decorram a conclusão para o cometimento de crime, uma vez confirmados mediante prova robusta.

(...)

No caso, como consta da denúncia, há elementos colhidos durante a fase policial a indicar o paciente como um dos envolvidos por apresentar seu gabarito em igualdade a um grupo dos candidatos aprovados no certame para o Curso de Formação de Soldado do Corpo de Bombeiros do Piauí, gabarito este obtido de maneira fraudulenta*, tendo o paciente causado prejuízo ao erário, vez que levou o Estado a remunerar professores e alunos do curso de formação por mais de 06 (seis) meses; ademais, a Administração Pública terá que anular o concurso e realizar um novo curso deformação de soldados.*

Com efeito, entendemos que a presente denúncia não é inepta, pois atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo o membro ministerial de 1º grau descrito os fatos criminosos, com todas as circunstâncias e qualificado o acusado.

(...)

Assim, evidenciada a presença de indícios suficientes do crime

> ***supostamente praticado pelo paciente e delineadas as circunstâncias do delito, em tese perpetrado, na denúncia de ID.314249, torna-se prematuro o trancamento da ação penal contra ele instaurada****. Ponderadas tais premissas, não restando demonstrada a existência de constrangimento ilegal a merecer proteção em habeas corpus, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem."*
>
> *Diante da clareza da denúncia ofertada pelo representante do Ministério Público, pautada em exaustiva investigação realizada pela autoridade policial, não vislumbro nenhuma ilegalidade proveniente dos entes públicos, razão pela qual passo a expressar o voto.*

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, sem o que não há como verificar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da comarca de Teresina/PI e ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí sobre a Ação Penal n. 0000788-77.2018.8.18.0140 e acerca do ora paciente, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito, mormente no caso de prolação de sentença.

Requeira-se, ainda, **senha para acesso** aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator